



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1-91.
2012.6.26.0305 – CLASSE 6 – RIBEIRÃO PRETO – SÃO PAULO**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Fernando Chiarelli
Advogados: Thiago Tommasi Marinho e outros
Agravante: Padilha Distribuição de Panfletos Ltda.
Advogada: Larissa Gil
Agravado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal
Advogado: Alcides Gabriel da Silva

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LEI nº 12.322/2010. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.
PROCESSO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. No julgamento do PA nº 1446-83/DF, esta Corte assentou a incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral.
2. Agravos regimentais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, às folhas 393 e 394, neguei sequência aos agravos, interpostos sem a formação do instrumento, a teor do disposto na Lei nº 12.322/2010.

Fernando Chiarelli, na minuta de folhas 396 a 401, e Padilha Distribuição de Panfletos Ltda., às folhas 404 a 408, sustentam a aplicabilidade, nesta Justiça Especializada, da disciplina contida no artigo 544 do Código de Processo Civil. Assinalam existir orientação no âmbito do Regional de São Paulo mediante a qual, ante o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo nº 144683, somente se permite a formalização de agravo no próprio processo, sendo devolvida minuta protocolada com a formação do instrumento.

Pleiteiam a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão dos regimentais ao Colegiado, para serem providos, processando-se os agravos interpostos.

O agravado, devidamente intimado, não apresentou contraminuta (folha 416).

O Ministério Público, espontaneamente, apresentou parecer no qual preconiza o provimento dos regimentais e o não acolhimento dos agravos formalizados no próprio processo (folhas 410 a 413).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, na interposição dos agravos, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça de Fernando Chiarelli foi assinada digitalmente por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 81) e a de Padilha



Distribuição de Panfletos Ltda., subscrita por advogada devidamente constituída (folha 134). A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 21 de fevereiro de 2013 (quinta-feira – folha 414) e formalizaram-se as irresignações em 4 e 5 anteriores (quinta-feira e sexta-feira – folhas 396 e 404).

Acrescento que, para mim, surge neutra a circunstância de as minutas terem sido protocoladas antes da publicação do pronunciamento atacado. Entendo serem possíveis o conhecimento, pelo jurisdicionado, da decisão proferida e a antecipação à veiculação no *Diário da Justiça*. Conheço.

O Código Eleitoral contém regência específica quanto ao agravo de instrumento visando à subida do especial. Confirmam o disposto no artigo 279. A formação do instrumento constitui-se elemento inibidor da interposição de recurso, pois incumbe à parte, no prazo assinado em lei, indicar as peças a serem trasladadas.

Veio à balha, em setembro de 2010, a Lei nº 12.322. O introito dessa norma revela-a destinada a reger o agravo de instrumento interposto contra decisão de trancamento de recurso extraordinário ou especial. A Lei nova alterou o Código de Processo Civil, e não o Código Eleitoral, e é explícita no tocante aos citados recursos. Descabe entender que, na referência ao recurso especial, insere-se o eleitoral, de mesma nomenclatura. Repita-se: surgiu disciplina considerado o Código de Processo Civil, e não o Eleitoral.

Mais do que isso, no § 4º do artigo 544, na redação conferida pelo artigo 1º da citada Lei, há alusão ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça. O silêncio quanto ao Tribunal Superior Eleitoral é eloquente. Resultou do fato de os recursos eleitorais não serem regidos pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código Eleitoral.

Manifesto-me, então, no sentido de não ser a Lei nº 12.322/2010 aplicável ao agravo de instrumento eleitoral, por gerar automatismo, a meu ver, inconveniente, facilitando a interposição do agravo e, o que é pior, com a subida imediata do processo dito principal.

Aliás, a referida Lei inverteu a ordem natural das coisas. É sabido que a percentagem de sucesso com agravo de instrumento é mínima.

Pois bem, em vez de a execução provisória fazer-se sem despesas maiores para o vencedor na origem, terá ele que providenciar a formação do instrumento. São discutíveis a conveniência e a oportunidade no contexto da mencionada Lei.

No caso, os agravantes, evocando a alteração efetuada no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 12.322/2010, interpuseram agravo no próprio processo, deixando de indicar ou juntar peças para traslado. Então, não há quadro a ensejar a baixa do processo para a formação do instrumento. A erronia foi dos agravantes e não do Tribunal de origem.

Desprovejo os regimentais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, este caso é de agravo nos autos. Vossa Excelência está levantando o fato de o agravante ter interposto o agravo regimental antes da publicação da decisão monocrática?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Bem antes da publicação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Peço vênia, porque já me manifestei no plenário, por entender que essa jurisprudência pode ser aplicada quando se trata de acórdão.

Quando a decisão monocrática, que já consta dos autos – até citando o voto de Vossa Excelência e um precedente do Supremo Tribunal Federal –, tenho entendido que é possível a interposição do agravo regimental antes da publicação da decisão monocrática quando a parte demonstra, no agravo regimental, conhecimento da matéria decidida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Honra-me a solidariedade parcial do Ministro Henrique Neves da Silva. Posso proclamar?



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Se Vossa Excelência me permite, desculpe-me a insistência. Já existem dois ou três precedentes, pelo menos de que sou relator, nesse sentido: agravo regimental contra decisão monocrática, quando ela já consta dos autos – precedente do Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto –, cabe o agravo regimental, não é intempestivo por interposição anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Os Colegas fazem a distinção ou não?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Quando se trata de embargos, quando há acórdão publicado, quando se aponta omissão sem que exista o acórdão, nesses casos, não seria possível.

Mas há precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é tempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação da decisão agravada, quando ela está nos autos e a parte demonstra ter conhecimento da decisão – com base no agravo julgado no Supremo Tribunal Federal. É o caso a que o Ministro Marco Aurélio se refere

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Recordo-me. Também tenho precedente nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E no agravo impugna as razões da decisão agravada.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Até porque, no período eleitoral, como disponibilizamos as decisões monocráticas que serão publicadas apenas em sessão, por vezes, essa decisão monocrática é disponibilizada antes, no próprio andamento processual, e a parte acaba tendo conhecimento.

As sessões são às terças-feiras e quintas-feiras, mas no período eleitoral trabalhamos durante a semana inteira, de domingo a domingo, sendo as decisões lançadas no sistema diariamente. Se proferirmos uma decisão na sexta-feira, por exemplo, a parte acaba tendo conhecimento naquele mesmo dia, mas só será publicada em sessão na terça-feira seguinte.



Penso também ter sido essa uma das razões pelas quais, quando a parte demonstra ter conhecimento ou rebate, de fato, os argumentos trazidos na decisão monocrática, acabamos por entender tempestivo o recurso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Não há a menor dúvida de os agravantes terem tomado conhecimento da decisão, tanto que se nota o elo entre a minuta e o ato atacado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então é o caso, penso, realmente, de conhecermos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Continuo sustentando não existir a extemporaneidade por antecipação, por não se aguardar a intimação ficta, sendo até mais relevante a intimação no balcão da Secretaria.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, tenho a mesma compreensão de Vossa Excelência, mas aqui procuro, até porque venho esporadicamente, manter a jurisprudência da Corte.

Se a jurisprudência está na linha apontada pelo Ministro Henrique Neves da Silva, eu não tenho nenhuma dificuldade. Agora, quanto ao conteúdo, concordo com a posição de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ouvirei os Colegas de qualquer forma. O Ministro Henrique Neves da Silva já antecipou o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, nesse caso, diante de ter sido uma decisão monocrática, houve o acesso aos autos e a parte demonstra isso. Eu supero e acompanho Vossa Excelência distinguindo dos outros casos.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Eu também tenho feito distinção e nos meus processos, trago um nesse sentido. Se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir, então, no caso, ele...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Verifica-se o elo. Realmente a minuta mostra-se coerente, em termos de impugnação, com o ato impugnado, revelando o conhecimento deste pelos agravantes. Não se atacou por premonição!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Se Vossa Excelência me permite, consultei a jurisprudência. Há um precedente: o AgR-REspe nº 143-21, de 20.11.2012, relatora a Ministra Luciana Lóssio:

É tempestivo o agravo prepósteros interposto contra decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, também acompanho Vossa Excelência, dada a particularidade do caso.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, a minha preocupação é a prevalência de um mesmo entendimento, a preservação da jurisprudência e a segurança jurídica.

Se a Corte – agora estou sendo informado – realmente já tinha esse posicionamento e faz a distinção entre a necessidade de publicação da decisão colegiada e a desnecessidade na hipótese da decisão monocrática, acompanho também para fazer essa distinção.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator e Vice-Presidente no exercício da Presidência): Como se trata de pressuposto de recorribilidade, feri a matéria de ofício, em respeito à visão da maioria. Não tive presente a distinção entre acórdão e decisão individual, para mim irrelevante.

Então, ultrapassada a questão da oportunidade dos agravos, estou desprovendo.

Eis a situação concreta na qual não aplico a lei regedora do agravo para a subida do especial ao Superior Tribunal de Justiça, do extraordinário ao Supremo e, reafirmo, devemos, ante a óptica da sempre ilustrada maioria, modificar a autuação, porque não se trata de agravo de instrumento.



VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênias para divergir de Vossa Excelência.

Com efeito, em 26.10.2011, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.831/MG, relator o Ministro Arnaldo Versiani, o Tribunal Superior Eleitoral assentou ser aplicável, subsidiariamente, o art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 12.322/2010, à Justiça Eleitoral.

Assim, a decisão que inadmite, na origem, o recurso especial eleitoral poderá ser objeto de agravo nos próprios autos, respeitado o prazo de 3 (três) dias para a sua interposição.

Naquele julgamento, o relator determinou que o agravo retornasse à origem para o seu processamento nos autos do respectivo recurso especial, garantindo-se à parte prazo para contrarrazões.

A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante foi proferida na vigência da Lei nº 12.322/2010.

Pelo exposto, renovando as vênias a Vossa Excelência, **dou provimento** aos agravos regimentais.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1-91.2012.6.26.0305/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Fernando Chiarelli (Advogados: Thiago Tommasi Marinho e outros). Agravante: Padilha Distribuição de Panfletos Ltda. (Advogada: Larissa Gil). Agravado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Municipal (Advogado: Alcides Gabriel da Silva).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e, Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.